

7. MEMBROS DE MESA

7.1. Composição da mesa de voto

À mesa das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigo 47.º, n.º 1, LEALRAM)

Em cada assembleia de voto há uma mesa, a qual é composta por:

- um presidente,
- um suplente do presidente,
- um secretário,
- dois escrutinadores.

(artigo 47.º, n.º 2, LEALRAM)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

(artigo 47.º, n.º 3, LEALRAM)

7.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório.

(artigo 47.º, n.º 4, LEALRAM)

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais.

(artigo 51.º, n.º 3, LEALRAM)

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído.

(artigo 44.º, n.ºs 6 e 7, LEALRAM)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo aparente de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de multa de € 100 a € 2000.

(artigo 161.º LEALRAM)

Os membros de mesa têm direito:

- À dispensa de atividade profissional no dia da eleição e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional.

(artigo 51.º, n.º 5, LEALRAM)

- A compensação prevista na lei.

(artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários)

Nota:

No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa, por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Apesar da apreciação desta questão competir, em última instância, a um tribunal, destaca-se uma deliberação tomada na reunião plenária n.º 65/XII, de 15 de Maio de 2007, a propósito do referendo nacional de 11 de fevereiro de 2007, sucessivamente reiterada:

«As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º LORR são justificadas, de acordo com o art.º 225.º n.º 2 al. b) Código do Trabalho, porquanto resultam do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional;

O legislador pretendeu criar um regime de proteção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho»⁶.

7.3. Processo de designação

São designados membros de mesa para o exercício de funções no dia da eleição.

(artigo 50.º LEALRAM)

Até ao dia **5 de setembro**, devem os delegados reunir-se para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secção de voto.

(artigo 50.º, n.º 1, LEALRAM)

A reunião para a escolha dos membros de mesa realiza-se na sede da junta de freguesia e é convocada pelo respetivo presidente. Devem ser convocadas todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral.

(artigo 50.º, n.º 1, LEALRAM)

⁶ Reunião da CNE de 15.05.2007.

Notas:

Entendimento da CNE quanto à convocatória para a reunião:

A convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional. Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os delegados das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os delegados que estiverem presentes.

A reunião só terá lugar se estiver representada mais do que uma candidatura.

Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos delegados das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- Receber os delegados das listas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- Assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência⁷.

Entendimento do Tribunal Constitucional:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.»

(Acórdão n.º 812-A/93)

⁷ Reunião da CNE de 07.10.2004.

Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no 16.º ou 15.º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio.

(artigo 50.º, n.º 2, LEALRAM)

No prazo de 24 horas, no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio.

(artigo 50.º, n.º 2, LEALRAM)

Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

(artigo 50.º, n.º 2, LEALRAM)

Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

(artigo 50.º, n.º 3, LEALRAM)

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia.

(artigo 50.º, n.º 4, LEALRAM)

Qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

(artigo 50.º, n.º 4, LEALRAM)

O presidente da câmara decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas.

(artigo 50.º, n.º 5, LEALRAM)

Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira e às juntas de freguesia competentes.

(artigo 50.º, n.º 6, LEALRAM)

Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, pelo presidente da câmara municipal.

(artigo 50.º, n.ºs 7 e 2, LEALRAM)

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais.

(artigos 47.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, LEALRAM)